



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL - I. M. P. P.**  
**CNPJ: 07.241.142/0001-90**

**PARECER JURÍDICO**

**Expediente:** Processo Administrativo 003/2019

**Origem:** Presidência do Instituto Municipal de Previdência de Portel - IMPP.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FORNECEDOR DE SOFTWARE. SINGULARIDADE. ATENDE A EFICIÊNCIA DA CONTABILIDADE E OUTROS PROCEDIMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL.

- Possibilidade de contratar sem licitação, empresa de serviço de software.

**1. CONSULTA**

Para exame e parecer sobre a regularidade do procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, o Presidente do Instituto remeteu o Processo Administrativo epígrafado, versando sobre a Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de Manutenção e Atualização de Sistema Integrado de Gestão Pública, para atendimento no E-CONTAS.

É síntese fática. Passe nesse momento a análise jurídica.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

Convém salientar, inicialmente, **a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a homologação do processo de inexigibilidade de licitação em questão**, motivo pelo qual são ressalvados, desde logo, os aspectos da ordem técnica, econômica, financeira e/ou orçamentária.

O presente procedimento atende o que dispõe o artigo 50 da Lei 9.784/1999;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; ...



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL - I. M. P. P.**  
**CNPJ: 07.241.142/0001-90**

Nesta esteira, o procedimento encontra-se em consonância com a legislação de regência, cabendo o cotejamento do mérito da inexigibilidade da contratação ora perquirida.

O caso em análise versa sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa que forneça software de gestão pública devidamente licenciado, o que não é vedado, porém deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.666/93.

O art. 25, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, Quanto ao enquadramento do objeto que se pretende contratar, dispõe a Lei 8.666/1993:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

É entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...” Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

**“A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”**

Sobre o tema, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE COM BASE EM PARECER TÉCNICO. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 25 da lei 8666/1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. 2. A aquisição de software por contratação direta por inexigibilidade de licitação, após análise de protótipos e pareceres técnicos diversos de que apenas uma amostra atende às necessidades, ainda que em razão de pequenas diferenças, não consubstancia ato de improbidade administrativa. Ausência de indicação mínima de que os réus



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL - I. M. P. P.**  
**CNPJ: 07.241.142/0001-90**

agiram com dolo ou culpa para justificar o processamento da ação. 3. Na operacionalização de sistema de atendimento aos clientes da Caixa Econômica federal, com agências e terminais de atendimento espalhados por todo o território nacional, o pequeno diferencial em um software, como o caso, **justifica sua compra direta**. 4. Correta a rejeição da inicial com base no § 8º no art. 17 da Lei 8429/1992. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 36829 DF 0036829-87.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de julgamento: 18/10/11, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.505 de 25/11/2011).

Também, informa o Presidente do Instituto da respectiva pasta que o Software possui os aplicativos necessários à consolidação de informação para fins de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, daí porque, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 25, da lei dos Certames.

Desta maneira, conforme se observa nos autos, há todos os requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 caput da lei 8.666/1993.

### **3. RESPOSTA**

Por fim, resalvamos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta autarquia.

É o parecer.

Portel (PA), 04 de Janeiro de 2019.

Assessoria Jurídica